



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI Nº 032/2002

Em 07 de maio de 2002.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CONCESSÃO DE
SUBVENÇÃO A IDOSOS DE BAIXA RENDA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar subvenção mensal a idosos de baixa renda, que necessitem para sua sobrevivência.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se:

- a) Baixa renda aqueles que, por insuficiência de rendimentos, não conseguem sobreviverem sem ajuda de terceiros, tendo o rendimento inferior ao valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais;
- b) Idosos – aquelas pessoas que tenham mais de 60 (sessenta) anos completos.

§ 2º - Não será concedida mais de uma subvenção por pessoa.

Art. 2º - Para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, o idoso amparado deve fazer prova:

I – de que é hipossuficiente;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

II – que sua renda seja menor que o valor de 02 salários mínimos mensais;

III – a sua idade e a sua identificação.

Art. 3º - A subvenção de que trata esta Lei terá validade de um ano, podendo ser renovada quantas vezes forem necessárias, enquanto perdurar a situação de dependência do idoso.

Parágrafo Único – Para renovação do subsídio, o beneficiário deverá fazer nova prova de atendimento aos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá fiscalizar a real condição daqueles que pleiteiam a subvenção.

Art. 5º - A concessão da subvenção poderá ser interrompida a qualquer tempo, no caso de:

I – cessar a relação de hipossuficiência do idoso;

II – comprovar-se que o beneficiário prestou declaração falsa ou usou de qualquer outro meio ilícito para a obtenção do benefício;

III – o falecimento do idoso beneficiário.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o infrator não poderá voltar a ser beneficiário da subvenção instituída por esta Lei, devendo o Poder Executivo comunicar o fato às autoridades competentes, para apuração e aplicação das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6º - O valor da subvenção corresponderá de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Art. 7º - A avaliação de quem tem direito e o pagamento da subvenção, será efetuado pela Secretaria da Ação Social.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Art. 8º - Verificando-se que o idoso recebeu subvenção após a cessação da relação de dependência, impor-se-á a devolução da importância recebida indevidamente, acrescida de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se houver, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 9º - As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, a ser consignada anualmente no orçamento, não podendo ultrapassar 2% (dois por cento) do valor das receitas correntes do Município.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2002.

Paulo César da Guia Almeida
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Pela necessidade urgente de apoio aos idosos de baixa renda, com o objetivo de dar-lhes uma condição mais digna de sobrevivência, visto que normalmente nessa fase da vida, recursos financeiros em proporções maiores, são gastos com medicamentos.